PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 195/2016.

EMENTA: 1 – IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2795/2013. 2 – TEMPESTIVA. 3 - LANÇAMENTO POR DEIXAR DE RECOLHER O ISSQN. 4 – COMPROVADO QUE TRATA-SE DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONTAINER. 5 - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. 6 - CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. 7 - RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

IMPUGNANTE: LOCMEQ-LOCAÇÃO DE CONTAINER LTDA ME
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2795/2013
PROCESSO: Nº 87471/2013
IMPUGNAÇÃO: Nº 95576/2013

QUALIFICAÇÃO

Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rod. ES 010, S/N, lote 14 da quadra 22, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.749.411/0001-38 e no C.M.C, deste Município sob o nº 3802701, apresenta suas razões de fato e de direito combatendo o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº 2795/2013.

.

RELATÓRIO

A impugnante acima qualificada foi autuada em 07/10/2013, por estar prestando serviço de carga e descarga ou seja carregamento e descarregamento de container, conforme subitem 11.04 do artigo 460 da Lei 3833/2011, deixou de recolher o ISSQN devido a este município, referente aos meses de janeiro de 2012 a maio de 2013, conforme notas fiscais de serviços de nºs 3638, 3640,3643, 3659,3672,3679, 3719, 3735, 3737, 3747, 3749, 3764, 3781, 3794, 3796, 3828, 3840, 3845, 3848, 3853, 3872, 3910, 3935, 3936, 3946, 3957, 3959, 3960, 3974, 3978, 3988, 4012, 4013, 4015, 4033, 4036, 4038, 4051, 4052, 4063, 4086, 4089, 4102, 4113, 4114, 4117, 4120, 4139, 4144, 4147, 4157, 4160, 4163, 4167, 4170, 4174, 4185, 4187, 4188, 4200, 4203, 4239, 4251, 4267, 4284, 4287, 4288, 4294, 4295, 4297, 4300, 4307, 4322, 4333, 4337, 4341, 4344, 4347, 4348, 4351, 4358, 4361, 4372, 4373, 4377, 4389, 4394, 4413, 4414, 4419, 4453, 4454, 4467, 4469, 4484, 4499, 4526, 4546, 4549, 4563, 4596, 4642, 4646, 4647, 4649. 0001, 15, 45, 55, 56, 60, 61, 71, 75, 76, 90, 96, 104 ,111,113,114, 120, 126, 132, 158, 159, 165, 176, 177, 194, 203, 221, 223, 227, 231, 251, 293, 294, 316, 328, 330, 332, 349, 366, 371, 383, 408, 427, 440, 478, 484, 500, 510, 511, 512, 524, 533, 550, 554, 555, 557, 558, 566, 567, 569, 621, 631, 632, 633, 637, 638, 643, 652, 665, 670, 679, 685, 686, 692, 693, 714, 717, 731, 740, 748, 773, 775, 787, 793, 800, 810, 820, 824, 825, 840, 848, 863, 914, 924, 927, 936, 953, 958, 971, 1001, 1010,

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 195/2016.

1012, 1013, 1015, 1022, 1034, 1038, 1040, 1062, 1074, 1079, 1080, 1083, 1084, 1086, 1087, 1090, 1091, 1092, 1098, 1101, 1102, 1114,1115, 1125, 1145, 1158, 1169, 1170, 1172, 1195, 1205, 1212, 1217, 1220, 1221, 1228, 1230, 1286, 1301, 1325, 1326, 1338, 1341, 1345, 1346, 1349, 1354, 1363, 1390, 1391, 1392, 1397, 1412, 1419, 1428, 1429, 1444, 1445, 1469, 1472, 1475, 1476, 1478.

Em 05/11/2013, a mesma protocolizou impugnação administrativa contra o lançamento do Auto de Infração nº 2795/2013, alegando que a empresa Locmeq – Locação de Container Ltda ME, desenvolve atividade de aluguel de equipamento comerciais e industriais, aluguel de máquinas para a construção civil sem operador, conforme consta no objeto social do contrato social e CNPJ.

A Lei Complementar nº 116/2003 não alcança a locação de bens móveis, que não é considerada como serviço. Em consequência a súmula vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, de fevereiro de 2010, demonstra a inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre operações de locação de bens móveis.

Além disso, as atividades de carregamento, transporte e descarregamento feito através de caminhão com guindaste, são inerentes a atividade de locação de container, e classificar estas atividades como principais e passiveis de cobrança do ISSQN, seria o mesmo que entender que o carregamento, transporte e descarregamento de materiais para construção, feitas por empresa do ramo de comércio de materiais de construção, seria atividade de serviços e não inerentes ao comércio de materiais de construção.

Pelos fatos expostos requer a improcedência do auto de infração em tese.

Chamada a emitir parecer, a Auditora Fiscal relata que após análise da documentação acostada ao processo, informa que o recursante se equivocou, pois no auto de infração 2795/2013, os valores devidos são referentes ao transporte, carregamento e descarregamento do container e não locação de container.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da análise dos autos do processo, constatamos que a impugnante, acima qualificada foi autuada por estar prestando serviço de carga e descarga, ou seja, carregamento e descarregamento de container, conforme subitem 11.04 do artigo 460 da Lei 3833/2011 e ter deixado de recolher o ISSQN devido a este município, referente aos meses de janeiro de 2012 a maio de 2013, conforme notas fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 195/2016.

de serviços descriminadas no relatório desta decisão. Porém, com o intuito de combater o lançamento, a impugnante, alega que a atividade desenvolvida é de aluguel de equipamentos comerciais e industriais, e de máquinas para a construção civil sem operador, conforme consta no objeto social do contrato social e CNPJ. E com o aluguel dos bens existe a entrega dos mesmos, por parte do locador, ou seja, esta atividade é inerentes a locação de container, o que não podemos classificar como atividade principal e passível de cobrança do ISSQN.

Considerando que os documentos acostados aos autos, não comprovam a utilização de mão de obra do fornecedor de serviços, afim de que possamos descaracterizar a locação somos pelo deferimento da impugnação.

Ante ao exposto, passamos à decisão:

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, para julgar os recursos administrativos tributários em Primeira Instância, nomeada pela Portaria de n° 018/2015, conhece os termos desta, conforme relatório e fundamentação, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação interposta, **CANCELANDO-SE** o Auto de Infração nº 2795/2013 e Termo de Fiscalização nº 4795/2013, tendo em vista a impertinência da propositura fiscal.

Desta forma, apresentamos Recurso de ofício ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, conforme art. 263 da lei 3833/2011.

Serra, 13 de setembro de 2016.

ANTONIO SUEDI PEREIRA
RELATOR

FRANCISCO JOSÉ NOIA MACIEL
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

MARIA DA PENHA AMARAL SANTANA
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE